



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 3ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, SALA 10A/11A, VILA MADALENA - CEP  
 05435-040, FONE: (11) 3815-0228, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 PINHEIROS3CV@TJSP.JUS.BR

**DECISÃO**

Processo nº: **0005476-59.2018.8.26.0011 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**  
 Requerente: **URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC**  
 Requerido: **Pablo César Lotero**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Théo Assuar Gragnano**

Vistos.

**I**

A exequente persegue a desconsideração da personalidade jurídica da 360 MOBILI DO BRASIL EIRELI, a fim de atingir o patrimônio de seu titular, o requerido PABLO LOTERO, ao fundamento de que houve confusão patrimonial, como se infere da circunstância de o oficial de justiça ter certificado que a pessoa jurídica jamais manteve sua sede no endereço declarado à junta comercial.

Citado, PABRO apresentou resposta. Afirma que não houve abuso da personalidade jurídica e que a sociedade executada inclusive ofertou bens à penhora nos autos da execução. Assevera que não há prova de qualquer conduta de sua parte apta a atrair a regra do art. 50 do Código Civil.

Manifestou-se a exequente (fls. 43/45).

**II**

A Constituição do Brasil impôs relevante papel à ordem econômica (art. 170: "assegurar a todos existência digna") e assentou-a na livre iniciativa. Para a consecução desse ambicioso desiderato, o Estado dotou (por meio de normas infralegais) a *livre iniciativa* de instrumentos jurídicos adequados a fomentar e viabilizar a atividade econômica, a fim de que ela gere riquezas suficientes para "*assegurar a todos uma existência digna*".

Dentre os instrumentos jurídicos postos pelo Estado à disposição da *livre iniciativa*, as formas societárias assumem especial relevância, sobretudo pela possibilidade de limitação da responsabilidade dos empreendedores (que assim podem arriscar apenas *parte* de seu patrimônio em determinada atividade).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 3ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, SALA 10A/11A, VILA MADALENA - CEP  
 05435-040, FONE: (11) 3815-0228, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 PINHEIROS3CV@TJSP.JUS.BR

Bem por isso, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica devem estar precisamente delineadas na lei, em rol *numerus clausus*, a ser interpretado de maneira estrita. Assim, como regra, o patrimônio dos sócios apenas poderá ser exposto se houver prova de que eles *abusaram da personalidade jurídica, desviando a sua finalidade ou incorrendo em confusão patrimonial* (art. 50, CC).

O denominado *encerramento irregular das atividades* não é hipótese autônoma de desconsideração da personalidade jurídica. Autoriza-se ordinariamente o redirecionamento da execução em casos tais apenas na medida em que o encerramento da atividade constatado nos autos seja indiciário de *confusão patrimonial* ou *desvio de finalidade*.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, em julgamento de embargos de divergência, assentando a necessidade de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como de dolo dos sócios, para satisfazer os requisitos do art. 50 do Código Civil Brasileiro:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.**

1. *A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.*

2. *O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*” (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

No presente caso, a sociedade executada era locatária da exequente e encerrou as suas atividades no espaço locado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, SALA 10A/11A, VILA MADALENA - CEP  
05435-040, FONE: (11) 3815-0228, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
PINHEIROS3CV@TJSP.JUS.BR

O fato de não ter sido encontrada em outro endereço, declarado como de sua sede (endereço, ao que se infere, do contador), é insuficiente para evidenciar a confusão patrimonial ou caracterizar outra forma de abuso da personalidade jurídica.

Acresce que houve indicação de bens à penhora, nos autos da execução, a revelar que a executada ainda dispõe de patrimônio.

### **III**

Com essas considerações, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Oportunamente, anote-se a extinção deste incidente, comunicando-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.